



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.001449/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.875 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente FABIO NEVES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUADRO FÁTICO. QUESTÃO PROBATÓRIA.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. EXTRATO QUE NÃO IDENTIFICA A TITULARIDADE DA CONTA. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS CAPAZES DE SUPRIR A NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA DESTINATÁRIA DOS RECURSOS.

À mingua de documentos capazes de confirmar que a conta indicada no extrato consolidado pertence à alimentanda (ou pensionista), mantém-se a rejeição (“glosa”) das respectivas deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 9ª Turma da DRJ/RJ1(12-50.364 – fls. 54-60), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPANHEIRA. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO COMO DEPENDENTE.

Pode ser considerada dependente a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$2.198,00.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE E COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

A dedutibilidade da pensão alimentícia judicial subordina-se à comprovação do pagamento.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 4/10) da DRF Campos dos Goytacazes, pela qual são exigidos, para o ano-calendário 2005, R\$ 3.198,53 de IRPF suplementar, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

2. O lançamento foi assim motivado:

2.1 1ª infração:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****2.808,00. correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
LUCIANA DA SILVA MEDEIROS		
12/01/1975	11	Não apresentou a Certidão de Casamento
LAYINIA MEDEIROS PIONTKOWSKY		
06/09/1977	21	Não apresentou a Certidão de Nascimento

Código	Relação de Dependência
11	Cônjuge ou companheiro(a) com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos.
21	Filho(a) ou enteado(a) até 21 anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
22	Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2.º grau, até 24 anos.

2.2 2ª infração:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ *****2.198,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

R\$ 2.198,00, correspondentes a pagamentos que teriam sido feitos à Associação Fluminense de Educação. CNPJ 29.403.763/0001-65, por falta de comprovação das despesas.

2.3 3ª infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****1.857,79, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

R\$ 782,88, correspondentes a pagamentos de contribuições a plano de saúde da Unimed de Macaé Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 35.830.868/0001-01, em benefício de Luciana da S. Medeiros, excluída como dependente perante a legislação tributária, por falta de comprovação dessa condição;
R\$ 1.074,91, correspondentes a pagamentos de contribuições a plano de saúde da Unimed de Macaé Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 35.830.868/0001-01, por falta de comprovação das despesas.

2.4 4ª infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ *****27.181,15, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

R\$ 27.181,15, correspondentes à diferença entre os seguintes valores: o declarado (R\$ 53.400,00) e o comprovado pelo contribuinte pelo pagamento de pensão alimentícia judicial (R\$ 26.218,85).

3. O Interessado tomou ciência da Notificação em 23/07/2008 (fls. 45/46) e, em 22/08/2008 (fl. 1), apresentou Impugnação (fls. 2/3) alegando, em síntese, que tem direito às deduções, conforme comprovantes anexados.

4. É o relatório.

5. A Impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo; portanto, dela conheço.

A Dedução indevida com dependentes A.1 Luciana da Silva Medeiros 6. Conforme documentos de fls. 39 e 41 o Interessado e Luciana da Silva Medeiros mantiveram uma união estável de 12/01/2001 a 13/07/2006. Desta união, não tiveram filhos. Assim, em 2005, o Interessado e Luciana Medeiros não eram casados, não viviam juntos há mais de cinco anos, nem tinham filho. Portanto, Luciana Medeiros não pode ser considerada dependente do Interessado (Lei 9.250/95, art. 35, I e II).

A.2 Lavínia Medeiros Piontkowsky 7. A certidão de nascimento da fl. 38 prova que Lavínia é filha de Luciana Medeiros, mas não é filha do Interessado. Além disso, segundo o dicionário Houaiss, enteado é o "*filho de união anterior de um dos cônjuges, em relação ao padrasto ou à madrasta*". Como o Interessado não é cônjuge de Luciana Medeiros, Lavínia não é sua enteada. Conseqüentemente, por não ser sua filha nem sua enteada, Lavínia não pode ser considerada dependente do Interessado.

8. Sendo assim, deve ser mantida a glosa de dedução indevida com dependentes.

B Dedução indevida com despesa de instrução 9. O Interessado apresentou 8 (oito) recibos (fls. 24/29), em que a Associação Fluminense de Educação e Luciana da Silva Medeiros figuram como cedente e sacado, respectivamente. Como vimos na seção A.1 desse voto, Luciana Medeiros não pode ser considerada dependente do Interessado, logo, a glosa da despesa com instrução deve ser mantida.

10. Deve ser registrado que há outros motivos para a manutenção da glosa: a) Não há indicação nos recibos de que o Interessado tenha pago as despesas, nem foi apresentado o contrato educacional, com indicação de quem é o responsável financeiro. b) Nos recibos das parcelas vencidas em setembro e novembro, o valor pago está ilegível. Nos outros recibos, o total pago é de R\$1.553,84. Portanto, mesmo que Luciana Medeiros fosse dependente do Interessado e este conseguisse provar que pagou os R\$1.553,84, dever-se-ia manter R\$644,16 da glosa (=2.198,00-1.553,84).

C Dedução indevida de despesas médicas C.1 Requisitos para dedução 11. O art. 8º da Lei 9.250/95 disciplina a dedução de despesas médicas nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º (Redação original, que produziu efeitos até 04/01/2007, conforme Lei 11.727/2008, arts. 21 e 41, V) *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando*

realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

§ 3o (Nova redação, que iniciou a produção de efeitos em 05/01/2007, conforme Lei 11.727/2008, arts. 21 e 41, V) *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.*

C.2 Glosa de despesas médicas com não dependentes 12. Nos documentos apresentados pelo Interessado (fls. 18/23), referentes a pagamentos feitos ao plano de saúde Unimed Macaé, Luciana Medeiros figura como sacado / usuário. Tal documentação não comprova a dedutibilidade das despesas porque, como já foi dito, Luciana Medeiros não pode ser considerada dependente do Interessado, e, além disso, não há qualquer indicação de que ele tenha sido o autor dos pagamentos.

D Dedução indevida de pensão alimentícia judicial 13. Por meio dos documentos de fls. 12/17, o Interessado provou que foi preso em 24/02/2005 (fl. 17) por débito de pensão alimentícia e que, na mesma data, realizou um depósito judicial de R\$26.218,85 (fl. 13), referente a ação de execução de prestação alimentícia movida por Renata Silva Fernandes e outras.

14. Como não há comprovantes de outros pagamentos, está correta a glosa de R\$27.181,15, correspondente à diferença entre os valores declarado (R\$53.400,00) e comprovado (R\$26.218,85).

Ciente do acórdão da DRJ em 09/05/2013, o sujeito passivo, em 07/06/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que os pagamentos de pensão alimentícia judicial estão comprovados pelos documentos anexos ao recurso

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Observo que as razões recursais e o respectivo pedido têm por objeto tão-somente a rejeição das despesas efetuadas a título de pagamento de pensão alimentícia, de modo que os demais tópicos constantes do acórdão-recorrido não estão em discussão e quanto ao respectivo exame ocorreu a preclusão.

Passo ao exame do mérito.

Em que pesem as razões coligidas pelo recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar as despesas efetuadas a título de pagamento de pensão alimentícia.

O acórdão-recorrido rejeitou a dedução pleiteada por ter identificado a falta da respectiva comprovação. Trata-se de evidente *lacuna de reconhecimento*, ou seja, uma falha na instrução probatória que dificulta ou impossibilita a reconstrução do quadro fático.

Nesse sentido, lê-se à fls. 59, *verbatim*:

13. Por meio dos documentos de fls. 12/17, o Interessado provou que foi preso em 24/02/2005 (fl. 17) por débito de pensão alimentícia e que, na mesma data, realizou um depósito judicial de R\$ 26.218,85 (fl. 13), referente a ação de execução de prestação alimentícia movida por Renata Silva Fernandes e outras.

14. Como não há comprovantes de outros pagamentos, está correta a glosa de R\$ 27.181,15, correspondente à diferença entre os valores declarado (R\$ 53.400,00) e comprovado (R\$ 26.218,85)

O recorrente afirma ser possível deduzir a comprovação do pagamento com base no documento juntado com o recurso voluntário, *verbis*:

A diferença de R\$.27.181,15 (vinte e sete mil cento e oitenta e um reais e quinze centavos) glosados pelo auditor fiscal se referem aos pagamentos normais que eram depositados na conta 21278-4 agência 6174.

Contudo, o documento de fls. 68 é um extrato consolidado, nos quais o recorrente destacou uma série de linhas identificadas pela sigla “CEI TEF 6174 21278-4”. Esse extrato não revela se a conta indicada pertence às alimentandas ou pensionistas, e não há nos autos outro documento que comprove a titularidade da conta.

Para que fosse possível acolher a pretensão do recorrente, seria necessário comprovar a titularidade de referida conta, o que não ocorre nesses autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino